



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962600/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente FUNDACAO NACIONAL DA QUALIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 26/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 33768.33430.261004.1.3.02-0929, em 26/10/2004, e-fls. 2-9, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

relativo ao período de apuração de 01/01/2004 a 26/10/2004 para compensação dos débitos de IRRF da 1ª e 5ª semanas de outubro de 2004.

A compensação não foi homologada pela DERAT São Paulo ao argumento de que não havia Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração de saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I.

Irresignada com o acórdão proferido pela DRJ/SPI a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando que:

- resta claro que os débitos de R\$ 7.721,28 e R\$ 6.554,96 foram pagos, conforme comprova documentação juntada ao processo;

- o processo administrativo 11610.005305/2007-21 (que teria encaminhado à Receita Federal, antes do indeferimento do seu pedido de compensação contendo as razões pelas quais possuía crédito tributário a ser compensado) não teria sido apreciado pelas autoridades administrativas;

- Alega que se a DRJ tivesse analisado o processo 11610.005305/2007-21 teria verificado a origem do crédito utilizado na compensação;

O recurso voluntário foi apreciado por esta Turma em sessão do dia 8 de agosto de 2019 que decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem fizesse a juntada de cópia do processo 11610.005305/2007-21.

A Unidade de origem procedeu a apensação do processo 11610.005305/2007-21 ao presente processo e o reencaminhou para continuidade do julgamento no CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Atendendo ao determinado por esta Turma, por meio da Resolução n.º **1003-000.107** do dia 8 de agosto de 2019, a Unidade de origem procedeu a apensação do processo 11610.005305/2007-21 onde, segundo a Recorrente, estariam as razões que justificariam o seu direito ao crédito pleiteado.

Analisando-se o processo 11610.005305/2007-21, verifica-se que a Recorrente encaminhou uma resposta à intimação da DERAT DERAT/SP, na qual foi intimada a retificar a DIPJ ou o PERD/DCOMP em razão de divergência entre as informações prestadas pela Recorrente naqueles dois documentos. Na resposta, a Recorrente informa que se equivocara no

preenchimento do PER/DOMP ao informar que o crédito era decorrente de saldo negativo de IRPJ ao invés de recolhimento indevido ou a maior de IRRF relativo ao período de abril a setembro de 1999, e que não procedeu a retificação do PER/DCOMP porque há vedação para alteração dos campos “Tipo de documento” e “Tipo de crédito”.

A DERAT analisou a resposta encaminhada pela Recorrente e por meio de Despacho Decisório acostado às e-fls. 111-114 decidiu que as solicitações relacionadas no Termo de Intimação deveriam ser apresentadas por meio eletrônico, não sendo admitida a apresentação por formalização de processo administrativo. Acrescentou que da decisão não caberia manifestação de inconformidade.

Há que se ressaltar que a Recorrente tinha afirmado que as justificativas e a comprovação do alegado direito creditório encontrar-se-iam no processo 11610.005305/2007-21.

Compulsado os autos do processo 11610.005305/2007-21 não confirmei a alegação da Recorrente.

A Recorrente alega que se equivocara ao informar a origem do crédito. Não seria de saldo negativo, mas de recolhimento a maior de abril a setembro de 1999, conforme excerto extraído de sua resposta (e-fl. 4 do processo 11610.005305/2007-21):

Feitos tais esclarecimentos, informa a Peticionária que devido a equívoco ocorrido quando da elaboração da PER/DCOMP anexa (doc.5), restou consignado na Declaração de Compensação que:

1. o crédito a ser compensado decorria de SALDO NEGATIVO DE IRPJ; e
2. referido crédito era proveniente do período de 1/1/2004 a 26/10/2004

Ao passo que deveria ter constado na PER/DCOMP que o crédito a ser compensado referia-se a “RECOLHIMENTOS A MAIOR FEITOS A TÍTULO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO” relativo ao período de ABRIL a SETEMBRO de 1999, conforme fls. 3/6 da Declaração de Compensação anexa (DOC.5)

Mesmo as entidades isentas do pagamento do Imposto de Renda são obrigadas a reter e recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos por ela pagos ou creditados relativo a seus empregados ou prestadores de serviço sem vínculo empregatício.

Verifica-se às e-fls. 3-8 que a Recorrente informa no PER/DCOMP uma série de pagamentos com código de receita 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado) e 0588 (Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) que totalizam R\$ 7.485,18, exatamente o valor informado como crédito de saldo negativo no PER/DCOMP.

Contudo, na manifestação de inconformidade e também no recurso voluntário a Recorrente informa que se equivocara e que o crédito é na verdade de R\$ 7.721,28.

Ora, o valor de R\$ 7.721,28 está informado no PER/DCOMP com código de receita 0561-1 (IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado) e período de apuração 1ª semana de outubro de 2004.

Compulsando-se os autos verifica-se na DCTF do 3º trimestre de 2004 que o IRRF confessado da 1ª semana de setembro de 2004 foi de R\$ 7.721,28. Verifica-se também um DARF de R\$ 7.721,28 (e-fl-60) com código de receita 0561.

Não localizei no presente processo nenhum outro documento que comprove o crédito alegado de R\$ 7.721,28 além do recolhimento de IRRF sobre trabalho assalariado (código 0561) do PA 1ª semana de setembro de 2004. Também não constam no processo 11610.005305/2007-21 nenhum documento que comprove recolhimento a maior de IRRF do período abril a setembro de 1999.

Vale reafirmar que o IRRF é um imposto devido pelo beneficiário de pagamento realizado pela fonte pagadora. A fonte pagadora é apenas responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto não é um crédito da fonte pagadora, a menos que a fonte pagadora tenha feito uma retenção indevida, e nesse caso pode pedir a restituição do imposto, porém tem que devolver os valores retidos aos respectivos beneficiários do pagamento.

Mas tal não é o caso do presente processo, pois a Recorrente limita-se a afirmar que o crédito é no valor pleiteado de R\$ 7.721,28 sem apresentar documentos que comprovem o alegado recolhimento a maior do IRRF.

A Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário previsto no art. 156 do Código Tributário Nacional.

No caso de compensação, o PER/DCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

A autoridade administrativa tem um prazo para análise do PER/DCOMP. Pode homologar integralmente, parcialmente ou não homologar a compensação declarada.

Caso homologada parcialmente ou não homologada a compensação, o contribuinte tem direito a impugnar a decisão, instaurando-se o contencioso administrativo.

O processo de reconhecimento de direito creditório exige a comprovação de liquidez e certeza, conforme estatui o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

E a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim é que a Recorrente deveria ter juntado as provas de que o recolhimento de IRRF do período de abril a setembro de 1999 teria sido a maior. Mas não o fez.

Portanto, considerando que o ônus de comprovar a alegação de direito ao crédito é da Recorrente e esta não apresentou sequer uma única comprovação de sua alegação, nem no presente processo e também no processo 11610.005305/2007-21 (onde alegou que estaria a comprovação do direito creditório alegado) não vejo motivos para reforma da decisão recorrida.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não apresentou provas robustas capazes de comprovar de forma inequívoca o direito alegado ao crédito tributário, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ressalte-se, por fim, que quanto a alegação de cobrança indevida de débito recolhido, a Recorrente deverá direcionar solicitação à autoridade administrativa da sua jurisdição que tem competência para decidir sobre essa questão.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama